



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.822, DE 2024** **(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Garante aos pais ou responsáveis a imediata internação de jovens e adolescentes, viciados em substâncias psicoativas, em vulnerabilidade social, ou ameaçados de morte por traficantes e facções criminosas para tratamento da dependência química em entidades que tratem desta doença, legitimadas pelos poderes públicos Municipais, Estaduais e Federais e que comprovem ter em seus quadros profissionais do sistema único de assistência social como: psicólogos, assistentes sociais, e se possível de psiquiatria.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4183/24

(*) Atualizado em 3/3/2026 para inclusão de apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Garante aos pais ou responsáveis a imediata internação de jovens e adolescentes, viciados em substâncias psicoativas, em vulnerabilidade social, ou ameaçados de morte por traficantes e facções criminosas para tratamento da dependência química em entidades que tratem desta doença, legitimadas pelos poderes públicos Municipais, Estaduais e Federais e que comprovem ter em seus quadros profissionais do sistema único de assistência social como: psicólogos, assistentes sociais, e se possível de psiquiatria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1 - Fica garantido aos pais ou responsáveis, a imediata internação de jovens e adolescentes, viciados em substâncias psicoativas, em vulnerabilidade social, ou ameaçados de morte por traficantes e facções criminosas para tratamento da dependência química em entidades que tratem desta doença, legitimadas pelos poderes públicos Municipais, Estaduais e Federais e que comprovem ter em seus quadros profissionais do sistema único de assistência social como: psicólogos, assistentes sociais, e se possível de psiquiatria.

Artigo 2 – Não são elegíveis para o acolhimento os adolescentes com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde clínico-hospitalar a que se refere o art. 23-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e que necessitem de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, na forma do art. 101, inciso V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 3 - O acolhimento do adolescente com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas nas instituições citadas no artigo 1º devem ser com a adesão e permanência voluntária formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

termos do inciso II do art. 26-A da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019;

Parágrafo Único: O acolhimento deverá ser preferencialmente em ambiente com aspecto residencial e até familiar, que busque sempre a reaproximação da família com o interno, de forma a manter-se os vínculos, com a participação no programa terapêutico; promovendo a convivência entre os pares, com atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social, para isto, tais instituições deverá ter estrutura comprovadas de hotelaria, alimentação, esportes e lazer, espaços culturais, e cursos básicos profissionalizantes para que possam ocupar legalmente o seu tempo, diminuindo a ociosidade, além das atividades em salas de aulas para a tentativa de retomada de seus estudos.

Artigo 4 - É vedado o isolamento físico de usuário ou dependentes menores que trata o artigo 1º de álcool ou outras drogas, salvo decisões judiciais.

Artigo 5 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca abordar uma problemática crucial na sociedade contemporânea: o aumento do consumo de substâncias psicoativas por jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, tem aumentado acentuadamente ceifando a vida destes menores e adolescentes que na sua maioria, por conta dessa vulnerabilidade, findam recrutados pelo tráfico de drogas, servindo atualmente em sua maioria como coletes de proteção para facções criminosas. Tal cenário representa não apenas uma ameaça à saúde pública, mas também um grave problema de ordem social e segurança, colocando suas vidas em risco iminente, aumentando de forma prática a criminalidade e a violência em toda a nação, com a participação destes “menores infratores” no submundo das drogas.

Considerando que as entidades governamentais ou privadas autorizadas que realizam o acolhimento de adolescentes, em caráter voluntário, com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas, integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e que as instituições públicas ou terceirizadas que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência do álcool e outras drogas, na forma disciplinada pelo art. 26-A, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, são estabelecimentos extra-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

hospitalares, de natureza comunitária, na forma do art. 2º, inciso IX, e art. 4º, ambos da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

É necessário articular sob o olhar do poder público, essas entidades no intuito de promover o acolhimento destes adolescentes vitimados com problemas associados ao uso abusivo ou dependência de álcool e outras drogas com a rede de cuidados, atenção, acolhimento, proteção, promoção e reinserção social.

Considerando ainda o disposto na Constituição Federal, em seu art. 227, que estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de desenvolvimento, proteção integral e melhor interesse, e que deve ser responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade garantir esses direitos;

Considerando que todas as crianças e adolescentes devem receber cuidado, proteção e educação, sem discriminação de situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou qualquer outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade que vivem em vulnerabilidade social.

Ressaltamos então, a necessidade de propor o presente projeto de lei, para regulamentar no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em entidades que tratem desta doença, legitimadas pelos poderes públicos Municipais, Estaduais e Federais e que comprovem ter em seus quadros, profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS: psicólogos, assistentes sociais, e se possível de psiquiatria.

Portanto, pela importância deste projeto e para proteger nossos jovens e adolescentes vitimados por esta desgraça social que tem sido o crescimento do uso das drogas na nossa nação. Peço humildemente o apoio e a aprovação deste projeto pelos meus mui dignos pares.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI Nº 13.840, DE 05 DE JUNHO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201906-05;13840

PROJETO DE LEI N.º 4.183, DE 2024

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Garante o internamento voluntário de menores para tratar dependência química, bem como, a permanência, destes quando estejam sob a tutela de pais ou mães dependentes químicos em tratamento voluntário, de forma a garantir a continuidade do vínculo familiar durante o processo de recuperação, em instituições de tratamento credenciadas pelos órgãos públicos, assegurando ambiente apropriado e recursos especializados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1822/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2024 (Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Garante o internamento voluntário de menores para tratar dependência química, bem como, a permanência, destes quando estejam sob a tutela de pais ou mães dependentes químicos em tratamento voluntário, de forma a garantir a continuidade do vínculo familiar durante o processo de recuperação, em instituições de tratamento credenciadas pelos órgãos públicos, assegurando ambiente apropriado e recursos especializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante a internação voluntária de menores dependentes químicos, e, conjunta para pais e mães dependentes químicos com seus filhos menores, em situação de vulnerabilidade social em instituições de tratamento credenciadas pelos órgãos públicos, assegurando a oferta de ambiente apropriado e recursos especializados. Onde existem condições adequadas para o convívio (voluntário) deste público em situação de vulnerabilidade social que **deverão ser atendidos e acompanhados por equipe técnica multidisciplinar contendo profissionais de: Psicologia, Fisioterapia, Assistência Social, Pedagogia, Educadores Físicos, Medicina, Enfermagem, Nutrição, Assistência Jurídica, Teologia entre outros.**

Art. 2º As instituições credenciadas para o tratamento de dependentes químicos deverão possuir estrutura adequada para receber e acompanhar os menores que estejam sob a tutela de pais ou mães dependentes em tratamento, de forma a garantir a continuidade do vínculo familiar durante o processo de recuperação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único: As instituições mencionadas oferecerão atendimento multidisciplinar aos menores, com o objetivo de prevenir e acompanhar eventuais transtornos decorrentes do convívio com familiares em processo de reabilitação, que poderão ser demandados por autoridades policiais, envolvendo Ministério Público, Conselhos Tutelares, Poder Judiciário e outros órgãos da sociedade organizada.

Art. 3º A internação de menores dependentes químicos será permitida sempre por demanda voluntária, desde que aceitos, cumpridos e atendidos os acordos e regras de convívio social estabelecidos em regimento interno, formulários informativos e termo de internamento, que deverão ser assinados pelos candidatos ao internamento ou por seus responsáveis, resguardados a instituição, o direito de desligamento imediato, destes vulneráveis que, por maus costumes ou vícios adquiridos nas ruas e submundo das drogas, causem transtornos ao bom andamento dos serviços coletivos agindo em práticas delituosas como: violências, ameaças, agressões, e tentativas contra a integridade física ou de morte de outrem entre outros comportamentos inadequados para o bom convívio familiar.

Parágrafo único: As instituições autorizadas para acolherem e assistirem o público supracitado, além dos profissionais e equipe técnica administrativa capacitada, devidamente registrados em seus órgãos e/ou conselhos, deverá também possuir comprovadamente salas de aula para promover a continuidade do ensino e estudos básicos, áreas e espaços recreativos e esportivos, culturais e de lazer como campos de futebol, quadras esportivas, piscinas adultos e infantis, espaço kids equipados com brinquedotecas. As instituições deverão garantir a prática de esportes, entretenimento e lazer favorecendo o desenvolvimento integral, com incentivo a práticas de reintegração familiar e reinserção social ao término do tratamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das condições ou dotações orçamentárias próprias, de órgãos públicos ou privados, através de termos, parcerias, convênios e outros instrumentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

contratuais de capitação de recursos sendo com órgãos municipais, estaduais, nacionais e estrangeiros, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A dependência química é uma questão de saúde pública que afeta não apenas o indivíduo adulto, mas também sua família, especialmente quando há crianças e adolescentes envolvidos. **A não permissão de internamento desses menores drogaditos tem facilitado e ampliado o recrutamento desses menores por parte de facções criminosas e traficantes de drogas, para o mundo do crime o que na prática vem aumentando a violência e a criminalidade em todo o país, sendo comum ouvirmos e assistirmos no noticiário nacional a presença e participação destes meninos e meninas menores em infração penal como participantes, inclusive, até de crimes hediondos. Nos força a entender que apesar do grande esforço de legisladores para proteger e garantir o bem-estar destes menores, não atentaram naquele momento para a necessidade de abertura de portas de socorro e recuperação com a reintegração social daqueles menores meninos e meninas, que foram aliciados para o mundo vil, violento e criminoso das drogas ilícitas.**

Faz-se necessário também, entender que pais e mães dependentes químicos que estão em situação de vulnerabilidade sociais, mantendo consigo pelas ruas, debaixo dos viadutos e marquises, nas praças, debaixo de árvores, ou em condições de andarilhos sem ter onde repousar suas cabeças, não deve e não podem serem separados do convívio familiar justamente na hora que um destes resolve buscar auxílio ou acolhimento para serem tratados das drogas. Achando a possibilidade de juntos serem adequadamente acolhidos, alimentados, atendidos com a grande oportunidade de juntos serem reintegrados a sociedade que finda





CÂMARA DOS DEPUTADOS

por agradecer pelo trabalho prestado quer seja pelo Estado ou pelas instituições terceirizadas que se dedicam a este prestimoso trabalho de socorro as famílias carentes e vitimadas pelas drogas.

Ressaltamos que a separação de pais e filhos durante o tratamento causam seríssimos e irreparáveis transtornos, além dos traumas causados pela falta sentida uns dos outros, nos momentos mais difíceis.

Esta proposta visa resguardar o direito à convivência familiar, fortalecer os vínculos afetivos e possibilitar um processo de recuperação mais completo e humanizado para as famílias envolvidas. Assim, pretende-se que o parlamento autorize este já praticado mecanismo de apoio e suporte a esses indivíduos, reconhecendo a importância do tratamento multidisciplinar e da reintegração familiar como pilares para o sucesso da recuperação já desenvolvida por algumas instituições em nosso país. Por isso, a importância de legitimarmos o internamento de menores para o tratamento de dependência química, bem como, a permanência de filhos ou filhas menores sob a tutela de seus pais quando estes estiverem acolhidos para tratamento de dependência química e reintegração social em entidades com características descritas neste projeto que precisa de atenção especial e nossa sensibilidade social, para a diminuição de menores envolvidos no mundo das drogas sem terem o direito ao retorno a sua normalidade de vida.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Deputado Federal – AVANTE/BA

